



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10215-000.057/93-29
RECURSO Nº : 106.810
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTARÉM LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTARÉM-PA
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.689

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível imputação a título de omissão de receitas quando não resultar de forma insofismável a subtração de rendimentos na determinação do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE TRANSPORTE SANTARÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

PROCESSO Nº. : 10215-000.057/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautofa

al

PROCESSO Nº : 13215-000.057/93-29
ACÓRDÃO Nº : 108J 03.689
RECURSO Nº : 106.810
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTARÉM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/07) de IRPJ e reflexos referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, com base nos artigos 154, 157 parágrafo 1º, 174 e 387 inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sendo caracterizada omissão de receitas, apurando-se um crédito tributário de 4.019,43 UFIR; 2615,90 UFIR de IRRF e 701,14 UFIR de Contribuição Social.

O autuante apurou falta de registro de receitas no valor de Cz\$ 9.442.750,00 (Cr\$ 9.442,75) pagos pelo 8º BEC (8º Batalhão de Engenharia e Construção de Santarém, PA) e constante do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), programa do Governo Federal.

Em sua impugnação de fls. 15/17 a autuada contesta o lançamento alegando que:

- as viagens executadas ao 8º BEC eram contadas das catracas dos veículos, por exigência da Prefeitura Municipal, a fim de cobrar o ISS, apesar do 8º BEC pagar por viagens;
- que nos valores declarados mensalmente, já estavam incluídos, também, o faturamento efetuado ao 8º BEC, portanto foi oferecido à tributação do IRPJ;

Pautaj

Gal

- que nos lançamentos de faturamento mensal, não havia discriminação, pois o que prevalecia era o número de passageiros contados nas catracas dos ônibus e não o número de viagens executadas ao 8º BEC;

- Por fim o contribuinte diz não ter infringido os artigos citados nos Autos de Infração e requer que este seja considerado nulo reafirmando que no faturamento mensal da firma está inserido o recibo do 8º BEC, demonstrando através das fichas diárias do mês de outubro, onde os veículos destinados àquela unidade fazem parte do faturamento diário da empresa.

A informação fiscal de fls. 628/629 ao analisar os termos da impugnação, bem como a documentação apresentada, verificou que esta "refere-se ao mês de outubro e que conforme o contribuinte, servem de exemplo para demonstrar a sua argumentação; no entanto, as mesmas não mostram com clareza que as passagens pagas pelo 8º BEC estão inseridas no faturamento mensal da empresa, porque não há qualquer relação entre as fichas diárias, das fls. 21 a 626, os lançamentos no livro diário fls. 20 e o documento fornecido pelo 8º BEC (fls. 08)".

Desta forma, conclui : pela manutenção do crédito tributário, pois o contribuinte deveria dar relevância como item de suas receitas, e assim mostrar transparência quanto ao oferecimento à tributação da totalidade das receitas auferidas, pois da forma como esta foi apresentada a contabilidade não convence de que no faturamento mensal estão incluídos os pagamentos efetuados pelo 8º BEC."

A fls. 631/640 foram anexadas cópias das notas fiscais relativas ao transporte de pessoal civil e militar do 8º Batalhão de Engenharia e Construção para Santarém e vice-versa correspondendo aos meses de junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1988 emitidas pela Empresa de Transporte Santarém Ltda. - TRANSSANTARÉM .

A Decisão Fiscal nºs 158/93 (fls. 642/644) apresenta os seguintes fundamentos

legais:
Rautoja

Gal

- foi levada pelos argumentos da autuada a duas conclusões que considera inaceitáveis:

a) primeiramente, ficaria evidenciado que os documentos fiscais da empresa não exprimem a realidade dos fatos, uma vez que nas notas Fiscais expedidas para o 8º BEC o serviço está quantificado por ;

b) o recurso do raciocínio seria de que a empresa realmente recebeu por viagem, entretanto, ofereceu à tributação o valor por passageiro, que também seria um procedimento incorreto;

- com relação às fichas diárias trazidas aos autos pela impugnante, por serem um mero controle interno da autuada, não podem prevalecer quando confrontadas com Notas Fiscais, nem delas pode-se afirmar que o serviço prestado ao 8º BEC está inserido nos movimentos nelas registrados."

- o único fato incontestado é que as Notas Fiscais de nºs. 255, 261 a 264, 267, 268 e 274 não estão contidas nos registros fiscais da autuada, justificando, assim, o lançamento.

- desta forma, manifesta-se pela manutenção da exigência.

Convém ressaltar que os documentos de fls. 21 a 626 encontram-se em volumes anexados aos autos.

R. Antofia É o relatório. *GL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº 13215-000.057/93-29
Acórdão nº 108-03.689

V O T O

Recurso tempestivo, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos não se observa a certeza que deve nortear a constituição do crédito tributário, uma vez que é imputada à Recorrente uma presumida omissão de receitas não computadas no valor declarado, decorrente da prestação de serviços de transporte ao Ministério do Exército. Todavia, a empresa em suas alegações argumenta que face à modalidade de controle existente para fins de determinação da base de cálculo do tributo municipal - ISQN - os soldados transportados obrigatoriamente também passavam pelas catracas dos ônibus a exemplo dos demais passageiros transportados, daí, incabível o cômputo à parte do valor das notas fiscais emitidas para cobrança dos serviços prestados ao órgão militar pois compunham o montante da receita registrada naquela modalidade.

Tenho para mim, plausível que os fatos hajam ocorrido conforme alegado pelo sujeito passivo, pois verifica-se que o transporte em questão consistia num alongamento de linha existente explorada pela mesma, sendo assim, justifica-se que o controle seja procedido pelo volume de passageiros cuja passagem deu-se através do controle via catraca, não justificando o cabimento da imputação fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, .em. 11 de novembro de 1996.

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

GR

INTIMAÇÃO

----- Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL